



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13558.000666/95-01
Recurso nº. : 12.431
Matéria : IRPF - EX.: 1992
Recorrente : HAMILTON NEPOMUCENO SOUZA PINHEIRO FILHO
Recorrida : DRJ em SALVADOR - BA
Sessão de : 12 DE MAIO DE 1998
Acórdão nº. : 102-42.952

IRPF - PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DO DEVIDO PROCESSO LEGAL - CERCEAMENTO DE DEFESA - Aplicam-se todos os Princípios Constitucionais e Processuais ao Processo Administrativo Fiscal. Não caracteriza cerceamento de defesa a decisão monocrática que julga procedente o lançamento promovido pela autoridade fiscal, se o Contribuinte foi regularmente intimado a suprir a deficiência de prova documental e deixa de apresentá-la.

DECADÊNCIA - MATÉRIA DE DIREITO NÃO ARGUIDA NA IMPUGNAÇÃO - POSSIBILIDADE DE EXAME DAS RAZÕES EM SEGUNDA INSTANCIA - É possível ao órgão revisor de julgamento examinar os argumentos de direito apresentados pelo Contribuinte em fase de recurso administrativo, mesmo que estes não estejam presentes na peça de impugnação. Respeito ao Princípio Constitucional da Ampla Defesa e do Contraditório.

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - CARNÊ-LEÃO - AJUSTE ANUAL - O imposto de renda recolhido mensalmente e calculado sobre a mesma base do imposto devido no ano só poderá ser exigido isoladamente até o momento do ajuste anual. Após este ajuste, o valor devido no mês deverá compor o imposto auferido pela tabela anual.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HAMILTON NEPOMUCENO SOUZA PINHEIRO FILHO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

A



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13558.000666/95-01

Acórdão nº. : 102-42.952

Recurso nº. : 12.431

Recorrente : HAMILTON NEPOMUCENO SOUZA PINHEIRO FILHO


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


VALMIR SANDRI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 05 JUN 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, JOSÉ CLÓVIS ALVES, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13558.000666/95-01

Acórdão nº. : 102-42.952

Recurso nº. : 12.431

Recorrente : HAMILTON NEPOMUCENO SOUZA PINHEIRO FILHO

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Notificação de Lançamento de fls. 01 e 02, lavrada em 10.10.95, para cobrar crédito tributário do Interessado, acima qualificado, no montante equivalente a 9.610,86 UFIR's, compreendendo: Imposto de Renda Pessoa Física no valor de 3.987,91 UFIR's; Juros de mora no valor de 1.635,04 UFIR's e multa proporcional no valor de 3.987,91 UFIR's.

Este lançamento decorre da constatação de omissão de rendimentos, tendo em vista a variação patrimonial a descoberto, que evidencia renda mensalmente auferida e não declarada, utilizada na aquisição de veículo, conforme informação contida na nota fiscal de fls. 09, não sendo recolhido, o carnê-leão.

A ação fiscal refere-se ao exercício de 1993 e tem como embasamento os seguintes dispositivos legais: arts. 1º a 3º e parágrafos e 8º da Lei nº 7.713/88, art. 1º a 4º da Lei nº 8.134/90 e arts. 4º, 5º e 6º da Lei nº 8.383/91 c/c o art. 6º e parágrafos da Lei nº 8.021/90.

Inconformado, o Contribuinte apresenta em 17.11.95, tempestivamente, a impugnação de fls. 12, instruída com os documentos de fls. 13/23, na qual alega, em síntese, quanto ao veículo discriminado na nota fiscal de fls. 09, que a origem dos recursos para sua aquisição já se encontra justificada desde 29.08.95, data em que compareceu perante a autoridade lançadora munido com a documentação comprobatória.

A decisão de fls. 26/27 manteve integralmente o lançamento, por entender a autoridade julgadora monocrática que o contribuinte não logrou provar a



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13558.000666/95-01

Acórdão nº. : 102-42.952

origem dos recursos utilizados para o incremento de seu patrimônio, não podendo, portanto, prosperar por serem insatisfatórios e destituídos de prova os argumentos apresentados por aquele.

O Contribuinte recorre desta decisão alegando ter sido ferido o seu direito de defesa, pois

“...não lhe foi oferecida ao contribuinte/autuado a oportunidade de comprovação dos recursos (sic) que originaram a compra do veículo objeto do lançamento ora sob impugnação.”

Pedindo, preliminarmente, a declaração de nulidade do processo e no mérito, alega que o bem foi adquirido com valores recebidos de sua genitora e conseguidos com a venda de um automóvel de propriedade do Espólio de seu genitor, juntando cópia da declaração de renda deste e de procuração de sua mãe autorizando a referida venda. Por fim, apresenta Declaração firmada por sua genitora, afirmando que a mesma procedeu ao depósito de Cr\$ 5.500.000,00 (cinco milhões e quinhentos mil cruzeiros) para complementação de aquisição do veículo Gol 1.6, CL, ano 1992.

A Procuradoria da Fazenda Nacional apresenta contra-razões e requer que seja negado provimento ao recurso e que seja confirmada integralmente a Decisão de Primeira Instância.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13558.000666/95-01

Acórdão nº : 102-42.952

V O T O

Conselheiro VALMIR SANDRI, Relator

O Recurso é tempestivo, portanto dele tomo conhecimento.

Primeiramente, cabe analisar a preliminar argüida pelo Contribuinte, quanto ao Cerceamento ao seu Direito de Ampla Defesa. O processo administrativo fiscal é regido pelo Princípio Constitucional do Devido Processo Legal, tendo as garantias da Ampla Defesa, do Contencioso e do Duplo Grau de Jurisdição.

Tais garantias são essenciais à defesa dos interesses do Fisco e dos Contribuintes, pois permite o encerramento das lide fora do Judiciário, com ônus menores para as partes e maior agilidade. Não interessa ao Fisco apresentar ao Judiciário execuções fiscais baseadas em falsas premissas e sem chances reais de vitória. Tal procedimento causa o descrédito do Poder Público, estimula a sonegação, retira a legitimidade da cobrança fiscal e fere o Princípio Democrático. Na prática, este procedimento também causa prejuízos à administração, que será condenada em honorários, por vezes em valores exorbitantes.

Há alguns que negam a existência de prestação jurisdicional no âmbito do Poder Executivo, e que, sendo o Conselho dos Contribuintes um órgão deste Poder, não podem suas decisões serem consideradas como prestações jurisdicionais, entretanto, entendemos que negar o caráter jurisdicional deste Conselho é negar-lhe a existência, é condenar-lhe ao perecimento.

Diversas foram as limitações impostas recentemente ao acesso a este Conselho, as quais, adianto, já ter analisado e verificado inconstitucionais, portanto não as acatarei. É necessária a defesa deste Conselho, pois as medidas



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13558.000666/95-01

Acórdão nº. : 102-42.952

recentes visam destruir a estrutura da administração, o que tumultuará o Judiciário com lides temerárias, aventureiras e desnecessárias.

A análise deste caso nos leva à avaliação da Garantia da Ampla Defesa. Tal garantia está prevista expressamente na Constituição Federal, no art. 5º, inciso LV:

“LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;”

Tal Garantia é decorrente do Princípio do Devido Processo Legal, previsto no inciso imediatamente anterior do mesmo artigo constitucional:

“LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;”

O Devido Processo Legal, de inspiração norte-americana, é um dos basilares do regime democrático e sua maior garantia. Caracteriza-se pelo contraditório, pela ampla defesa, pela imparcialidade e legitimidade do órgão julgador, pela publicidade dos atos deste órgão, pelo monopólio do Estado do Poder Político, pelo Duplo Grau de Jurisdição e pela legalidade.

A Garantia da Ampla Defesa é obrigação do órgão julgador, o qual deve observar todas as formalidades legais a fim de permitir que as partes desenvolvam suas defesas ou teses livremente, com total acesso aos autos do processo, que as partes sejam legitimamente intimadas de todos os atos praticados naqueles autos, que tenham oportunidade de se manifestarem, quando entender necessário e sempre que for a estas legalmente facultado, que haja a possibilidade fática real de exame pelas partes de todos os documentos e manifestações contidas nos autos, que haja a possibilidade de contato direto e legítimo entre as partes e o



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13558.000666/95-01

Acórdão nº. : 102-42.952

órgão julgador, possibilitando que estas apresentem seus argumentos e provas para a melhor formação do entendimento do julgador, dentre outras.

No caso presente, não há qualquer violação do direito de defesa do Recorrente, o mesmo foi legitimamente intimado a falar nos autos todas as vezes que esta manifestação se fez necessária, foi intimado da decisão monocrática e apresentou recurso, a verdade é que nunca apresentou os documentos requeridos pela autoridade, nem justificou o porque deixava de apresentá-los.

Portanto, nego provimento à preliminar de nulidade, por entender que não houve qualquer restrição ao direito de ampla defesa do recorrente.

Passo ao exame da questão de mérito.

O Recorrente não logrou trazer aos autos documentos que comprovem suas alegações, pois inicialmente, em sua impugnação alega que o automóvel foi comprado com o produto da venda de um automóvel que pertencia ao Espólio de seu falecido pai, entretanto, o valor que alega ter obtido com tal operação não é suficiente para justificar o acréscimo patrimonial, ademais não comprova a realização da referida operação.

Em seu Recurso, o Recorrente alega que além do valor obtido com a venda do automóvel do Espólio de seu genitor, recebera também uma doação de sua mãe para complementar o total necessário à compra do automóvel Gol, que gerou esta autuação.

Esta matéria não foi veiculada na impugnação apresentada pelo Contribuinte, entretanto entendo que esta câmara, como órgão revisor, tem a obrigação de examinar todos os aspectos do processo, principalmente, os argumentos específicos e especialíssimos de cada contribuinte, para uma análise



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13558.000666/95-01

Acórdão nº. : 102-42.952

do caso concreto, evitando que o Fisco promova a execução de débitos inexistentes ou o ajuizamento de lides temerárias.

De nada adiantaria o exame de Segunda Instância se este não pudesse considerar todos os argumentos que o contribuinte usará na defesa de seus interesses perante o Judiciário, caso a lide chegue às portas daquele Poder.

É função desta Câmara evitar o prejuízo causado tanto para o Contribuinte, quanto para o Fisco, com a ajuizamento de ações judiciais desnecessárias e sem sentido por parte deste último. O prejuízo do Fisco é o de ocupar o seu pessoal com lides perdidas, castigando contribuintes que em verdade nada devem ao Erário, e também sua condenação aos ônus sucumbenciais, é o desgaste junto ao Poder Judiciário, que passa a não analisar suas razões no caso concreto e decidir causas distintas como se fossem uma única causa, pela padronização das decisões, que ficam na memória dos computadores e são repetidas diversas vezes em casos distintos. O prejuízo do Contribuinte está nas suas despesas com a defesa de seus interesses, contratando advogados e peritos, custas judiciais, além de em muitos casos o comprometimento de grande parte de seu patrimônio para a prestação de garantias de débitos que sabe não existirem.

Tais confrontos, diários e repetitivos, aumentam a sonegação, desestimulam o bom contribuinte e arma de argumentos e desculpas o mau contribuinte, o sonegador.

Por isso tudo é que entendo que toda matéria fática ou de direito deve ser analisada por esta Câmara. Também não se argumente que o Fisco fica prejudicado, pois a Procuradoria da Fazenda tem a garantia do seu direito de contraditório, ao apresentar suas contra-razões ao recurso apresentado pelo



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13558.000666/95-01

Acórdão nº. : 102-42.952

Contribuinte, podendo contestar o direito, impugnar as provas e examinar o novo relato dos fatos que por ventura venha o Contribuinte apresentar.

Tal procedimento, infelizmente, não vem sendo adotado pela Procuradoria que insiste em apresentar contra-razões padronizadas, sem qualquer exame das especificidades de cada caso, o que só empobrece o debate e torna mais árdua a prestação jurisdicional.

Contudo, no presente caso, apesar das alegações do Recorrente gozarem de verossimilhança, não são provadas, isto é, o Contribuinte não logrou êxito em comprovar suas alegações, não há nos autos provas de que a doação que alega ter recebido de sua mãe realmente se concretizou.

Por fim, cabe analisar o tributo devido.

Não é possível a exigência provisória de tributo, logo uma vez ocorrido o fato gerador da obrigação tributária o tributo torna-se exigível, independente de qualquer evento futuro.

Entretanto, com a cobrança mensal do imposto de renda estabelecida pelas Leis nºs 7.713/88 e 8.134/90, através do chamado carnê leão, as deduções que o contribuinte pudesse fazer uso só se aplicavam no ajuste anual, o que criou uma exigência provisória do imposto, pois o tributo pago em um determinado mês do ano por este método de recolhimento poderia não ser devido, se foi recolhido a mais, e deverá ser devolvido pelo Poder Público ao contribuinte, ou, ao contrário, poderia ser insuficiente, e deverá ser complementado pelo contribuinte por ocasião do ajuste.

“A Lei nº 8.134/90 é clara ao dispor, *verbis*:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13558.000666/95-01

Acórdão nº. : 102-42.952

Art. 2º - O imposto sobre a Renda das pessoas físicas será devido à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos, sem prejuízo do ajuste estabelecido no art. 11.

Art. 3º - O imposto sobre a Renda na fonte, de que tratam os arts. 7º e 12 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, incidirá sobre os valores efetivamente pagos no mês.

Art. 5º - Salvo disposição em contrário, o imposto retido na fonte (art. 3º) ou pago pelo contribuinte (art. 4º), será considerado redução do apurado na forma do art. 11, inciso I.

Art. 7º - Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do Imposto sobre a Renda, poderão ser deduzidas:

I - a soma dos valores referidos no art. 6º, observada a vigência estabelecida no § 4º do mesmo artigo;

II - as contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

III - as demais deduções admitidas na legislação em vigor, ressalvado o disposto no artigo seguinte.

Art. 8º - Na declaração anual (art. 9º), poderão ser deduzidos:

I - os pagamentos feitos, no ano-base, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas provenientes de exame laboratoriais e serviços radiológicos;

II - as contribuições e doações efetuadas a entidades de que trata o art. 1º da Lei nº 3.830, de 25 de novembro de 1960, observadas as condições estabelecidas no art. 2º da mesma lei;

III - as doações de que trata o art. 260 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

IV - a soma dos valores referidos no art. 7º, observada a vigência estabelecida no parágrafo único do mesmo artigo.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13558.000666/95-01

Acórdão nº. : 102-42.952

§ 1º - O disposto no inciso I deste artigo:

a) aplica-se também aos pagamentos feitos a empresas brasileiras ou autorizadas a funcionar no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização e cuidados médicos e dentários, e a entidade que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas de natureza médica, odontológica e hospitalar;

b) restringe-se aos pagamentos feitos pelo contribuinte relativos ao seu próprio tratamento e ao de seus dependentes;

c) é condicionado a que os pagamentos sejam especificados e comprovados, com indicação de nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro de Pessoas Jurídicas, de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.

§ 2º - Não se incluem entre as deduções de que trata o inciso I deste artigo as despesas cobertas por apólice de seguro ou quando ressarcidas por entidades de qualquer espécie.

§ 3º - As deduções previstas nos incisos II e III deste artigo estão limitadas, respectivamente, a 5% (cinco por cento) e 10 % (dez por cento) de todos os rendimentos computados na base de cálculo do imposto, na declaração anual (art. 10, inciso I), diminuídos das despesas mencionadas nos incisos I a III do art. 6º e no inciso II do art. 7º.

§ 4º - A dedução das despesas previstas no art. 7º, inciso III, da Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990, poderá ser efetuada pelo valor integral, observado o disposto neste artigo.

Art. 9º - As pessoas físicas deverão apresentar anualmente declaração de rendimentos, na qual determinará o saldo do imposto a pagar ou a restituir.

Art. 10 - A base de cálculo do imposto, na declaração anual, será a diferença entre as somas dos seguintes valores:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13558.000666/95-01

Acórdão nº. : 102-42.952

I - de todos os rendimentos percebidos pelo contribuinte durante o ano-base, exceto os isentos, os não tributáveis e os tributados exclusivamente na fonte: e

II - das deduções de que trata o art. 8º.

Art. 11 - O saldo do imposto a pagar ou a restituir na declaração anual (art. 9º) será determinado com observância das seguintes normas:

I - será apurado o imposto progressivo mediante aplicação da tabela (art. 12) sobre a base de cálculo (art. 10);

II - será deduzido o valor original, excluída a correção monetária, do imposto pago ou retido na fonte durante o ano-base, correspondente a rendimentos incluídos na base de cálculo (art. 10).”

Portanto, apesar de o tributo ser devido mensalmente, o seu valor definitivo somente será conhecido no momento do ajuste anual.

Durante todo o ano e até a data da declaração, deve o Fisco exigir o imposto calculado sobre os rendimentos percebidos pelo Contribuinte mês a mês, contudo após esta data, deverá realizar dois cálculos distintos: o primeiro, utilizando a tabela mensal e o segundo, a tabela anual, em respeito ao disposto nos artigos 2º, 3º e 11 da Lei nº 8.134/90. De tal procedimento poderemos observar uma das hipóteses abaixo:

1) O imposto calculado mensalmente é menor que o apurado no ajuste anual. O Fisco deve proceder à cobrança dos valores apurados mês a mês, acrescidos da diferença verificada no ajuste anual.

2) O imposto calculado mês a mês é maior que o apurado no ajuste anual. O Fisco deve proceder à cobrança do imposto calculado mês a mês até o limite devido e apurado na ajuste anual, pois a



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13558.000666/95-01

Acórdão nº. : 102-42.952

exigência do total do imposto calculado mês a mês seria inócuo por ser o Fisco obrigado a devolver os valores pagos a maior pelo Contribuinte.

3) O imposto calculado mês a mês é devido, entretanto no ajuste anual o Contribuinte é considerado isento. O Fisco deve se abster do lançamento, pois todo o imposto pago pelo Contribuinte deve lhe ser devolvido e o lançamento pela autoridade fiscal somente causará prejuízos ao Fisco e ao Contribuinte.

Portanto, no caso presente o aumento a descoberto do patrimônio do contribuinte deve ser com base na tabela anual, sendo o imposto devido apurado sobre o valor que ultrapassar o limite anual de isenção.

Assim conheço o recurso, nego provimento à preliminar argüida e dou-lhe provimento parcial no mérito.

Sala das Sessões - DF, em 12 de maio de 1998.



VALMIR SANDRI